



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002597-38.2022.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante/apelado DAVI JOSE DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor.** V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002597-38.2022.8.26.0394

Apelante/Apelado: Davi José de Paula

Apelado/Apelante: Banco Pan S/A

Origem: Nova Odessa

Juíza: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº. 4.788

Valor da causa: R\$ 13.366,44

Ajuizamento: 13/09/2022

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS.

1. Fraude com relação a empréstimo. Acordo no Procon, com devolução do valor creditado na conta do autor, ao réu, deduzida a soma dos descontos até então realizados no benefício previdenciário dele. Encerramento da operação. Réu que, todavia, não fez cessar os descontos. Alegação de débito remanescente. Falta de comprovação de ressalva no acordo, o qual, sem ressalva, pressupõe que se pôs fim definitivamente e integralmente à controvérsia.

2. Sentença declarando a inexistência de relação jurídica e condenando à restituição dobrada. Insurgência do réu. Desacolhimento. Sentença que não comporta reparo, seja porque não houve comprovação de ressalva no acordo, seja porque os descontos que se sucederam, em desrespeito ao acordo, violaram a boa-fé objetiva.

3. Pretensão do autor à indenização por danos morais, não concedida pela sentença. Desacolhimento. Danos não configurados, não se cuidando de danos presumidos, e não há indicação precisa nem prova de situação que gere danos dessa categoria. A violação à boa-fé foi punida pela dobra. Seja como for, o caráter punitivo da indenização somente é considerado na segunda fase (método bifásico); na primeira fase se verifica justamente acerca da caracterização dos da-

nos alegados, os quais não se caracterizaram.

4. Correção monetária e juros de mora com relação aos valores que deverão ser restituídos pelo réu ao autor. Necessidade de reparo, porque a correção incide a contar dos descontos indevidos e os juros a contar da citação, exceto se houver desconto posterior a esse ato; neste caso, os juros incidirão igualmente a partir do descontos. Aplicam-se, ademais, o IPCA e a Selic, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º do Código Civil. Sentença alterada nesses aspectos.

5. Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido, apenas para ajustar quanto à correção monetária e aos juros de mora sobre os valores a serem restituídos, redefinindo-se, ademais, acerca dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu em face da sentença a fls. 147-150, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por Davi José de Paula contra Banco Pan S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

Nessa perspectiva, se a autora negou que as realizou, incumbe à ré demonstrar o contrário, pois tem maior suporte tecnológico para isso, o que não foi feito. A ré limitou-se a negar a ocorrência de fraude, não juntou aos autos documento que comprove a validade da contratação do empréstimo e sequer houve manifestação acerca do alegado acordo junto ao PROCON em que houve a devolução de valores pela autora (fls. 02/03).

A ocorrência de fraude é comum em contratos de massa, e a sua responsabilidade decorre do risco do negócio e da responsabilidade objetiva na prestação de serviços (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor).

Não é possível ser imputada responsabilidade pelo dano decorrente de fraude exclusivamente aos fraudadores de documentos, posto que isso inviabiliza qualquer ressarcimento em benefício do

consumidor, que não dispõe das mínimas condições operacionais para apurar quem seriam esses fraudadores.

Assim, como não ficou esclarecida a origem da dívida, a tese apresentada pelo autor de inexigibilidade do débito deve ser tida como verdadeira. Corrobora esse entendimento a ausência de documentos que possam provar a contratação lícita dos serviços que justificasse as cobranças efetuadas.

Daí se conclui que não houve negócio jurídico entre autora e o ré no tocante às operações descritas.

Com relação à reparação por danos materiais, igualmente procedente, posto que a ré não demonstrou que tenha estornado esses valores para a autora, incidindo no caso, a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Sendo assim, entendo admissível a fixação dos danos materiais, com devolução em dobro, pelo valor indicado de R\$ 3.353,22, cálculo não rebatido pela ré.

No tocante aos danos morais, são incabíveis. O autor não comprovou profundo abalo moral de que teria resultado dessa desconfortável cobrança, a ponto de gerar dano passível de reparação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR INEXIGÍVEIS as cobranças no valor de R\$ 3.353,22 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), e CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.706,44 (seis mil setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, a ser atualizada a partir desta data e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, seguindo-se os índices da tabela prática do Egrégio TJSP.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com o valor das custas e despesas a que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seus patronos, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação, ressalvada gratuidade concedida ao autor.

Fls. 153-154: Embargos de declaração.

Fls. 160: Decisão negando provimento aos embargos.

Fls. 163-169: Razões de apelação do autor. Alega que, apesar de a sentença ter declarado inexigíveis as cobranças e condenado a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 6.706,44, a título de danos materiais, determinou que a atualização do valor se dê somente a partir da data da sentença, e não desde o desembolso, como deveria, conforme dispõe a súm. 43 do STJ. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, a reparação prescinde da demonstração de culpa do agente, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva. Assim, defende a prevalência da tese apresentada na petição inicial, com a consequente condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a cinco salários mínimos, considerando o poderio econômico da apelada. Requer, ainda, que o ônus da sucumbência seja integralmente suportado pela parte apelada e a reforma da sentença nos pontos acima destacados.

Fls. 170-175: Razões de apelação do réu. Esclarece que, conforme acordado no Procon, a autora, ao realizar a restituição da quantia ao Banco Pan, abateu o valor das seis primeiras cobranças, gerando um repasse a menor de R\$ 623,34 (comprovante do valor pago constante na fatura com vencimento em 07/08/2022). Ressalta, ainda, que, em seus cálculos, a autora pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo sobre a RMC e de reserva de margem consignável; contudo, esta última não corresponde a uma cobrança. Alega que, para a aplicação da repetição do indébito em dobro, é necessário que haja cobrança indevida e de má-fé, bem como erro por parte de quem efetuou o pagamento, conforme dispõe a súm. 159 do STF. Sustenta que tais requisitos não se fazem presentes no caso concreto, não sendo cabível, portanto, a restituição em dobro. Acrescenta, ainda, que o STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, restringiu a eficácia temporal das decisões, definindo que, para os contratos de consumo, a restituição em dobro somente poderá ser aplicada aos indébitos cobrados após a data de 30/03/2021. Anteriormente a esse marco, a restituição deve ocorrer de forma simples. Assim, verifica-se que há um marco temporal quanto à aplicação da forma dobrada, restando sedimentado que os descontos ocorridos antes de 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma simples. Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para que a sentença seja reformada com fundamento nos argumentos acima expostos.

Fls. 195-200: Contrarrazões do autor. Alega que o réu não comprovou a existência de qualquer contratação por parte do autor, razão pela qual deve ser mantida a sentença. Sustenta, ainda, que o autor foi surpreendido com descontos decorrentes de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, tendo buscado a resolução do problema junto ao Procon, ocasião em que efetuou a devolução da quantia de R\$ 2.685,66. Apesar disso, os valores das parcelas de R\$ 103,89 continuaram a ser descontados de seu benefício desde maio de 2021, sendo que, a partir de abril de 2022, o valor foi majorado para R\$ 117,55, persistindo até julho do mesmo ano. Dessa forma, requer o desprovimento do recurso do réu.

Fls. 201-207: Contrarrazões do réu. Alega que a indenização fixada pela sentença foi estabelecida em patamar proporcional, tendo em vista que não houve qualquer desconto no benefício do autor, razão pela qual este não sofreu prejuízo material. Sustenta, ainda, que eventual falha na prestação do serviço, por si só, não gera o direito à indenização por danos morais, sendo necessária a demonstração de violação a direitos da personalidade que ultrapasse o padrão de tolerância dos atuais padrões de consumo, à luz do princípio da boa-fé objetiva. Impugna o requerimento de repetição do indébito, bem como a pretensão de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Requer o desprovimento do recurso do autor.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, acompanhada de preparo, a do réu (fls. 176177 e 215-216) (o autor tem JG), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Em razão de fraude com relação a empréstimo contraído por intermédio de cartão de crédito com RMC, no valor de R\$ 3.309,00, as partes realizaram acordo no Procon, cabendo ao autor restituir ao réu o valor do empréstimo, deduzida a soma dos descontos até então efetuados em desfavor do autor. O autor, desse modo,

restituiu ao réu o valor de R\$ 2.685,66. Com isso, a operação foi encerrada.

Ocorre que o réu continuou a realizar desconto no benefício previdenciário do autor, de R\$ 103,89 mensais, a partir de maio de 2021, valor majorado para R\$ 117,55 a partir de abril de 2022, persistindo até julho do mesmo ano. O réu alega que esse descontos se devem a saldo da operação, mas não lhe cabe razão, porque não provou, com a contestação, qualquer ressalva no acordo com relação a saldo, pressupondo-se que o acordo tenha colocado fim definitivamente à controvérsia. Daí que, acertadamente, o juízo declarou a inexistência de relação jurídica e condenou à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após o acordo.

De fato, o acordo, à míngua de ressalva, pôs fim definitivamente à controvérsia, e os descontos que se sucederam violaram a boa-fé objetiva, justificando a dobra concedida pelo juízo.

Apesar dessa violação, não se há falar em direito à indenização por danos morais, dado que não se trata de danos presumidos, mas antes, exige-se indicação específica e prova, não bastando, ademais, ilícito contratual ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso, pois, o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano, nesse caso, fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Com relação aos valores a serem restituídos, serão corrigidos pelo IPCA, desde cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora pela Selic, contados da citação; se houver desconto posterior à citação, os juros serão contados de cada desconto.

Diante da procedência do pedido declaratório negativo e do pedido condenatório à restituição dobrada, caberá ao réu pagar encargos de sucumbência proporcionais a essa derrota. Pagará, assim, 2/3 das custas e despesas processuais, inclusive ao erário, e, ao advogado do autor, seus honorários, fixados em 15% do valor declarado inexigível, corrigido pelo IPCA desde o ajuizamento e com juros de

mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado, e 15% do valor total da condenação (valor da restituição dobrada concedida).

O autor, por seu turno, pagará 1/3 das custas e despesas processuais e, ao advogado do réu, seus honorários, fixados em 15% do valor da indenização por danos morais pretendida e não obtida, corrigidos pelo IPCA desde o ajuizamento e com juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, tão somente para definir o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, com relação aos valores que deverão ser restituídos a ele pelo réu, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR